

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos e na qualidade de Administradora Judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o objetivo de auxiliar o Poder Judiciário nesta nova realidade enfrentada, esta Administração Judicial procedeu a digitalização do feito e realizou as medidas necessárias à sua virtualização de acordo com Ordem de Serviço n. 04/2020 da Comarca. Assim, a Recuperação Judicial em questão passou a tramitar de forma eletrônica, sendo que a digitalização envolveu as fls. 0002-9.221 do procedimento que até então tramitava de forma física.

Nesse aspecto, e com o objetivo de manter a organização das atividades realizadas, a presente manifestação engloba a análise da movimentação havida



entre as fls. 9.133 e o evento 53 dos autos eletrônicos. De plano, aponta-se que a manifestação e documentos de fls. 9.160-9.175, 9.177-9.177v e 9.178 foram apresentados por esta Administração Judicial, pendendo de análise pelo juízo a de fls. 9.160-9.175, especialmente.

2 DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DE FLS. 9.133-9.221

2.1 DAS TRANSAÇÕES ENVOLVENDO A B4 HOLDING E A CONSTRUTORA JOBIM

Na manifestação datada de 10/09/2019, esta Administradora Judicial apontou o seguinte:

Assim, da análise geral da situação, entende-se que subsistem esclarecimentos a serem realizados, motivo pelo qual esta Administração Judicial entende por adequado que as seguintes medidas sejam implementadas:

- 1) envio de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria para que apresente cópia das matrículas dos imóveis referentes às unidades 905-A, 914-A, 1209-B e do box garagem 525 do empreendimento RESIDENCIAL ESPÍRITO SANTO, localizado na Rua Venâncio Aires, n. 1434, em Santa Maria-RS;
- 2) seja intimada a Sra. MARIÉZE CORREA DE BARROS, para que realize nestes autos o depósito do saldo remanescente relativo ao contrato firmado em 10/07/2018 e informe os dados do cheque que serviu de pagamento da monta de R\$ 140.000,00 em relação ao apartamento 1209-b, permitindo-se seja providenciada a sua microfilmagem;





3) seja intimada a CONSTRUTORA JOBIM LTDA e a empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, para apresentem os lançamentos contábeis referente a compra e venda dos apartamentos 905-A e 914-A e o box garagem 525A fls. 8.353-8.380;

4) sejam intimados ELIZANDRO DA ROSA BASSO e ZAÍRA BASSO em relação ao apartamento 914-A, no que tange ao noticiado pagamento R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para que apresentem comprovações das transações;

5) seja intimada a CONSTRUTORA JOBIM para que apresente extrato bancário que ateste a transação referente ao imóvel 1209-b;

6) opina-se seja oficiado ao município de Santa Maria para que analise a questão sobre a supressão de cadeia quanto ao ITIVBI.

As indicações em questão restaram deferidas pelo juízo na decisão de fls. 9.115-9.119, sendo que para a compreensão adequada do cumprimento das determinações judiciais e eventuais respostas, elaborou-se a tabela abaixo:

DETERMINAÇÃO	FL. DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO / INTIMAÇÃO	FL. DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	FL. DA RESPOSTA
ENVIO DE OFÍCIO AO CRI DE SANTA MARIA	9.125	-	9.139-9.145
INTIMAÇÃO MARIEZE	9.124	9.133, 9.147V.	-
INTIMAÇÃO CONSTRUTORA JOBIM LTDA PARA APRESENTAR OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REFERENTE À COMPRA E VENDA DOS APARTAMENTOS 905-A E 914-A E O BOX GARAGEM 525A	9.131-9.132	-	9.154-9.159





FLS. 8.353-8.380			
INTIMAÇÃO B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA PARA APRESENTAR OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REFERENTE A COMPRA E VENDA DOS APARTAMENTOS 905-A E 914-A E O BOX GARAGEM 525A FLS. 8.353-8.380	9.131-9.132	-	-
INTIMAÇÃO ELIZANDRO DA ROSA BASSO	9.131-9.132	-	SEM MANIFESTAÇÃO - CERTIDÃO DE FL. 9.191v.
INTIMAÇÃO ZAÍRA BASSO	9.129-9.130v.	9.133	SEM MANIFESTAÇÃO - CERTIDÃO DE FL. 9.191v.
INTIMAÇÃO CONSTRUTORA JOBIM PARA APRESENTAR EXTRATO BANCÁRIO QUE ATESTE A TRANSAÇÃO REFERENTE AO IMÓVEL 1209-B	9.131-9.132	-	9.154-9.159
OFÍCIO AO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA	NÃO LOCALIZADO	-	-

Como se observa, embora tenha sido determinada a expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, tal pende de cumprimento - o que desde já se requer.





Já no que concerne à intimação da B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, embora não tenha procurador habilitado nos autos, tal foi feita por meio da Nota de Expediente Nº 874/2019, restando infrutífera. Assim, de forma a efetivar a intimação e levando em conta que os sócios administradores (que compõem a diretoria nomeada da empresa - fl. 8.521) já foram intimados no presente feito, requer-se a intimação do sócio ELIZANDRO ROSA BASSO (por seus procuradores constituídos¹) para que atenda à intimação direcionada à B4 HOLDING, consoante despacho de fls. 9.115-9.119.

Em relação às intimações direcionadas e efetivadas aos sócios ELIZANDRO ROSA BASSO (9.131-9.132) e ZAIRA BASSO (9.129-9.130V.), ambas simplesmente não atendidas e ignoradas pelos administradores da B4 (consoante certificado à fl. 9.191v.), requer-se sejam renovadas as suas intimações (ambas determinadas na decisão de fls. 9.115-9.119), sob pena de imputação de multa diária - essa a ser arbitrada por V. Exa. -, bem como apuração de eventual crime de desobediência.

Quanto à intimação de MARIÉZE CORREA DE BARROS, é de se observar que o comprovante de depósito do valor de R\$ 85.000,00 consta à fl. 9.121. No entanto, embora devidamente intimada, não se localizou no autos a informação sobre os dados do cheque que serviu de pagamento da monta de R\$ 140.000,00, em relação ao apartamento 1209-b. Assim, necessária a sua nova intimação, mediante sua procuradora constituída à 9.121 (Dra. JAMILLA LEAL PINTO NETO, OAB/RS 106.387).

¹ Elizandro Rossa Basso (pp. Angela Zamberlan 60.342/RS e Péricles Lamartine Palma da Costa 55.528/RS).





A fls. 9.139-9.145 contam as matrículas dos box garagem 525, apartamento 905-A e apartamento 914-A. No ofício de fl. 9.139, há a indicação de que estaria sendo apresentada a matrícula 140.771, em razão de não ter havido a individualização de matrícula da unidade 1209-B. No entanto, a matrícula em questão não consta nos autos, motivo pelo qual se opina pelo envio de novo ofício ao órgão.

Já a fls. 9.154-9.159, tem-se a juntada do extrato bancário pela empresa CONSTRUTORA JOBIM LTDA, o qual aponta o depósito em dinheiro no valor de R\$ 34.600,00, dia 17/08/2018, pela B4 HOLDING. Não foram apresentados extratos do período de novembro de 2017.

Da análise em conjunto do apontado na manifestação desta Administradora Judicial de fls. 8.772-8.812, das matrículas imobiliárias e do apontado pela CONSTRUTORA JOBIM, tem-se o seguinte:

IMÓVEL	PROPRIEDADE REGISTRAL	NEGÓCIOS JURÍDICOS	APONTAMENTOS
APARTAMENTO 905-A EMPREENDIMENTO ESPÍRITO SANTO - MATRÍCULA 165.622	CONSTRUTORA JOBIM LTDA	COMPRA E VENDA DE CONSTRUTORA JOBIM LTDA PARA B4 HOLDING, EM 03/11/2017 (FLS. 8.364-8.366). B4 HOLDING CEDEU OS DIREITOS PARA PARA MARIÉZE CORREA DE BARROS, EM 10/07/2018 (FLS. 8.367-8.371)	PELA COMPRA DAS UNIDADES 905-A, 914-A E BOX GARAGEM 525, A B4 HOLDING TERIA PAGO O VALOR DE R\$ 330.000,00, EM ESPÉCIE.
APARTAMENTO 914-A	CONSTRUTORA JOBIM LTDA	COMPRA E VENDA DE CONSTRUTORA	





EMPREENHIMENTO ESPÍRITO SANTO - MATRÍCULA 165.631		JOBIM LTDA PARA B4 HOLDING, EM 03/11/2017 (FLS. 8.364-8.366). B4 HOLDING CEDEU OS DIREITOS PARA PARA AMADEU CASTILHOS CULAU, EM 05/11/2018 (FLS. 8.372-8.375).	
BOX GARAGEM 525 EMPREENHIMENTO ESPÍRITO SANTO - MATRÍCULA 165.472	CONSTRUTORA JOBIM LTDA	COMPRA E VENDA DE CONSTRUTORA JOBIM LTDA PARA B4 HOLDING, EM 03/11/2017 (FLS. 8.364-8.366).	
APARTAMENTO 1209-B EMPREENHIMENTO ESPÍRITO SANTO - MATRÍCULA NÃO INDIVIDUALIZADA	NÃO CONSTA NOS AUTOS	COMPRA E VENDA DE CONSTRUTORA JOBIM LTDA PARA B4 HOLDING, EM 17/08/2018 (FLS. 8.377-8.380).	

Sobre a compra das unidades apartamentos 905-A e 914-A e box garagem 525, repisa-se o já apontado na manifestação de fls. 8.772-8.812 desta Administração Judicial:

(...) seria bastante incomum se observar pagamento em espécie de tal quantia: efetivamente, não é usual que as pessoas andem na rua com o valor de R\$ 330.000,00 em espécie. Além disso, o instrumento contratual não está com firma reconhecida (o que atestaria a sua data) ou tampouco conta com a assinatura de testemunhas.

Nesse aspecto, não se ignora que a transação em espécie não ofende nenhuma regra legal e que esta Administração Judicial não possui nenhum elemento a apontar que afaste a presunção de veracidade do noticiado nos autos -





até então. Assim, opina-se pela intimação do Ministério Público para que tome ciência do ora narrado e, se se for caso, proceda os encaminhamentos necessários, sendo prudente referir que pendem de manifestação os necessários esclarecimentos dos sócios administradores da empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

2.2 DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO DE FLS. 9.190-9.191

A fls. 9.190-9.191, o GRUPO RECUPERANDO indicou que recebe alguns veículos automotores como forma de pagamento, os quais não seriam utilizados para a atividade da Recuperanda. Informou, ainda, que coloca tais veículos em seu nome junto ao DETRAN/RS e após, os revende. Por fim, requereu a autorização do juízo para a transferência junto ao DETRAN/RS dos veículos recebidos como forma de pagamento e que não serão utilizados na atividade comercial da empresa.

Sobre o assunto, é fato notório que a prática de mercado no setor da construção civil envolve, muitas vezes, a entrega de bens como forma de pagamento dos serviços contratados. Assim, sabe-se que tais bens recebidos são revendidos e convertidos em renda para o custeio das atividades empresariais, sendo que embora tal praxe tenha diminuído sensivelmente após a intervenção judicial, por certo que as negociações de mercado fazem com que tal ainda seja necessário.

Um vez havendo o registro do bem em nome do GRUPO DEVEDOR - e não a venda direta, como antes acontecia segundo a OPERAÇÃO CAEMENTA -, não se observa nenhuma ilicitude no recebimento dos bens como forma de pagamento. Também não parece ser o caso de bens que passem a integrar o ativo permanente





da empresa em razão de que não são utilizados na operação, mas servem tão somente como moeda de troca em suas relações comerciais.

No entanto, e embora o petítório faça referência ao veículo de placas MMC7J53, o requerimento apresentado é genérico e não abrange apenas o automóvel em questão. Para compreender melhor a questão, esta Administração Judicial contatou os procuradores do GRUPO DEVEDOR, os quais se comprometeram a apresentar maiores detalhamentos do veículo de placas MMC7J53.

Na oportunidade, esta Administradora Judicial também ponderou não ser possível - SMJ - a autorização genérica de autorização de venda de todos os veículos, especialmente em razão de que a grande maioria desses integra o ativo permanente da empresa e são usados na operação. Assim, ajustou-se a realização de reunião específica para o trato dos veículos recebidos como forma de pagamento, especialmente com o objetivo de viabilizar um fluxo que atenda às necessidades empresariais do GRUPO DEVEDOR mas que não ofenda a regra expressa no Art. 66 da LRF.

2.3 DAS DEMAIS QUESTÕES

No que tange ao ofício de fls. 9.134-9.135, tem-se que os valores apontados não se enquadram dentre os passíveis de habilitação em feito recuperacional por se tratarem de créditos tributários. Assim, entende-se por necessário o envio de ofício à Vara do Trabalho de Carazinho (processo n. 0020690-58.2015.5.04.0561) indicando extraconcursalidade dos créditos em questão.





O mesmo pode ser dito quanto aos ofícios de fls. 9.138 (processo n. 010/1.1 7.0026875-9 - 2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública de Caxias do Sul) e 9.148-9.153 (processo n. 0020723-71.2015.5.04.0912 - 2ª Vara do Trabalho de Bagé).

Já às fls. 9.136-9.137, tem-se a resposta ao ofício n. 1734/2019, realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis, indicando a necessidade do pagamento dos emolumentos de R\$ 174,60 para que a existência da presente Recuperação Judicial fosse averbada na matrícula do imóvel n. 156.478. Em vista disso, esta Administração Judicial remeteu o e-mail que segue anexo (OUT.02), solicitando os dados para depósito dos emolumentos, o qual foi efetivado (OUT. 03). Desta forma, requer-se o ressarcimento de tal despesa, a ser custeada pelo Grupo Recuperando.

O ofício de fls. 9.146-9.147, enviado pelo juízo da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo (execução fiscal n. 5000760-76.2015.4.04.7116) diz respeito à solicitação de informações sobre o trâmite do processo recuperacional. A mesma situação é visualizada quanto ao ofício de fl. 9.208, expedido pela 2ª Vara Judicial de Comarca de Panambi (processo n. 060/1.14.0001168-0). Sobre tal, opina-se seja indicado pelo juízo que compete **ao credor** acompanhar o feito Recuperacional, sendo que as principais movimentações processuais podem ser acessadas no sítio eletrônico indicado no rodapé (o qual é alimentado sempre que a Administração Judicial tem acesso aos autos).

Às fls. 9.176, 9.179-9.181, 9.189, 9.196 e 9.207 dizem respeito a protestos que não restaram efetivados em razão da ordem judicial referente ao início do procedimento de recuperação judicial. Para a compreensão sobre as obrigações em questão, enviou-se o e-mail anexo ao Sr. Gestor Judicial. Assim, tão logo se tenha resposta, tal será informado no feito.





Já a manifestação do GRUPO DEVEDOR de fls. 9.182-9.184 é atinente ao incidente n. 027/1.18.0011831-7, motivo pelo qual deve ser naqueles autos juntado.

Os ofícios de fls. 9.185-9.188, por sua vez, dizem respeito aos procedimentos instaurados pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre junto ao "PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA N. 5058633-77.2018.4.04.7100/RS" e ao "SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS N. 5069015-32.2010.4.04.7100/RS". A decisão de fls. 9.185v-9.186 - atinente ao requerimento de liberação de valores apresentado por esta Administradora Judicial ainda no período de sua intervenção e já anteriormente noticiada neste feito - foi apresentada em razão do indicado na parte final do ofício de fl. 9.187v-9.188, do que se extrai:

Outrossim, em decorrência de anterior liberação de valores, solicita-se seja informado pelo juízo universal os dados da conta vinculada ao Juízo, para transferência dos respectivos valores.

Instrui a presente, ainda, o despacho 710007376308, proferido nos autos do processo nº 5058633-77.2018.4.04.7100.

Assim, necessário seja oficiado o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para que indique os dados da conta vinculada à presente Recuperação Judicial.

De outro lado, as fls. 9.194-9.195 são referentes às cópias fornecidas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao Conflito de Competência n. 157.414. De tal, extrai-se que restou reconhecida a competência deste juízo perante os atos executórios pretendidos pelo juízo da Vara do Trabalho de Carazinho (processo n. 0020713-33.2017.5.04.05.61). No entanto, e SMJ, não se observa nos autos





nenhum requerimento ou ofício de tal órgão jurisdicional pendente de análise, motivo pelo qual se postula a intimação do GRUPO DEVEDOR para manifestação.

Já os ofícios de fls. 9.197-9.201 e 9.202-9.203v postulam a penhora no rosto dos autos em razão do processo n. 001621-34.2014.5.09.0594, o que pende de apreciação pelo juízo.

Nas fls. 9.204-9.206, ROSENE POSSER BORGES requer a dilação de prazo para a apresentação dos cálculos que atestem o valor devido até a data do pedido de Recuperação Judicial, o que se opina seja deferido.

Já a fls. 9.209-9.210, tem-se certidão expedida dando conta da necessidade de inclusão do crédito de R\$ 45.000,00 em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Assim, e considerando-se a data de atualização apontada na certidão de fl. 9.210, indica-se que o crédito em questão será relacionado por esta Administradora Judicial em sua nova Relação de Credores.

Nas fls. 9.211-9.221, tem-se a comunicação do Acórdão proferido junto ao Agravo de Instrumento n. 70069834059, indicando o não provimento do recurso interposto pelo BANRISUL. Ocorre que a instituição financeira apresentou o Recurso Especial n. 70071674071, o qual prosseguiu no n. 70073216368 - Agravo em Recurso Especial n. 1101504. Em tal recurso, foi proferida a seguinte decisão:

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecido o pleno atendimento à exigência legal de especificação do crédito, objeto de cessão fiduciária, encontrando-se perfectibilizado o negócio jurídico fiduciário estabelecido entre as partes, determinar a exclusão do aludido crédito dos efeitos da recuperação judicial das empresas recorridas.





Assim, e considerando o trânsito em julgado da decisão acima, a questão será adequada por esta Administradora Judicial quando da apresentação de sua nova Relação de Credores.

3 DAS QUESTÕES REFERENTES AOS EVENTOS 21-52

Os eventos 21, 26, 31 e 49 dizem respeito à virtualização do feito recuperacional e adequações quanto às digitalizações.

No evento 22, tem-se pedido de cadastramento do advogados de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. A mesma situação é visualizada no evento 25, quanto a CELSO JARITAS ROSA, ORTUNHO TEDESCO, JOSELITO OGRODOSKI, WAGNER VENTURIM E GIOVANI MAURO CESARI, o que pende de apreciação do juízo. No evento 24, o COMITÊ DE CREDORES postula a intimação da Administradora Judicial para que informe sobre a Relação de Credores. Sobre tal ponto, remete-se ao item 4 desta manifestação.

Já quanto ao evento 34, a habilitação de crédito proposta por JOAMIR RECH CASAGRANDE deverá ser distribuída de forma incidental ao presente feito, conforme já apontado na manifestação desta Administradora Judicial do evento 50.

No que tange ao pedido de reserva de valores apresentado pelo MUNICÍPIO DE OSÓRIO no evento 37, tem-se que os créditos tributários não se submetem ao juízo recuperacional e que esta demanda não importa em "execução coletiva" que permita a reserva de valores para além do que vier a, eventualmente, ser aprovado no Plano de Recuperação. Em verdade, a análise do juízo recuperacional acerca





dos créditos tributários se restringe ao indicado no Art. 57 da Lei 11.101/2205 - LRF, motivo pelo qual não se entende por juridicamente possível a determinação de reserva de valores quanto a crédito não sujeito à Recuperação Judicial. De qualquer forma, esta Administração Judicial já se manifestou sobre a questão no evento 50, ao qual se remete.

Por fim, no que tange aos balanços auditados do exercício de 2019 (evento 51), tem-se que tais devam ser levados ao incidente de prestação de contas do Gestor Judicial n. 5005470-20.2019.8.21.0027 (o qual foi integralmente digitalizado por esta Administração Judicial e inserido no sistema Eproc pelo diligente cartório). Assim, requer-se a intimação referido do Gestor (Sr. GILMAR LAGUNA), cuja representação processual é dada pelos mesmos procuradores do Grupo Recuperando, para que junte os balanços auditados do exercício de 2019 no incidente próprio e adequado.

4 DAS QUESTÕES NECESSÁRIAS AO IMPULSIONAMENTO DO FEITO

4.1 DA RELAÇÃO DE CREDORES

Primeiramente, remete-se às considerações já realizadas na manifestação de fl. 9.177-9.177v., e informa-se que novos lotes foram apresentados a esta Administradora Judicial pelo GRUPO RECUPERANDO. No entanto, os dados ainda não restaram consolidados pelo GRUPO DEVEDOR ou tampouco houve a apresentação da Relação de Credores neste feito.



Assim, necessária a intimação do GRUPO DEVEDOR para que tal seja realizado, em caráter de urgência.

Importante referir, Excelência, que levando em conta os lotes já remetidos e mesmo tratando-se de listas extraoficiais e de conhecidas extensão e complexidade, esta Administração Judicial já está adiantando as suas análises, comprometendo-se a entregar a sua lista de credores dentro do intermim do §2º do Art. 7º da LRF.

Aponta-se, ainda, que esta Administração Judicial já elaborou manual de utilização da plataforma zoom (OUT. 04), caso se entenda pela convocação de AGC virtual, a realidade do feito permitir e a situação pandêmica permaneça a mesma. Não se ignora, outrossim, que a quantidade de credores e a complexidade do feito pode levar à necessidade de contratação de empresa especializada na atividade assemblear, como já efetivado na AGC presencial realizada.

4.2 DA INSERÇÃO DA BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. E B4 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quanto à inserção no polo ativo do presente feito - mediante consolidação substancial - das empresas BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. e B4 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, foi postulado pela Administração Judicial (fls. 8.772-8.812v, em 10/09/2019) a intimação do Comitê de Credores e a vista do Ministério Público sobre a matéria. A decisão de fls. 9.115-9.119, analisou o pedido e determinou a intimação do Comitê de Credores e a vista do *Parquet*.

Todavia, o Comitê de Credores, embora intimado à fl. 9.192 (NE n. 78/2020) e peticionado no evento 24, não trouxe as suas considerações quanto à matéria.

Por outro lado, no Evento 53 o *Parquet* recebeu vista dos autos, podendo fazer as suas considerações quanto consolidação substancial, com a inclusão no polo ativo das sociedades BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. e B4 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS nas condições de devedoras (consoante item 2.9 da petição de fls. fls. 8.772-8.812v).

Em oportuno e especialmente quanto à BRITAMIL (que possui operação ativa e mantém relações comerciais com o Grupo Recuperando), registra-se que a apresentação de documentos e projeções foi levantada pela Administração Judicial em janeiro, abril e setembro de 2019 no presente feito, requerendo-se a apresentação dos dados pelo Grupo Recuperando e Gestor Judicial, os quais já se manifestaram contrários.

Rememorando-se, também de forma a auxiliar a análise do *Parquet*, na opinião desta Auxiliar do Juízo, toda a disfunção societária que envolve as Recuperandas e a BRITAMIL na condução dos negócios, levaria à necessidade de consolidação substancial, com a inclusão da empresa na Recuperação Judicial. A consequência seria apresentação dos documentos a que se refere o Art. 51 da LRF e submissão às mesmas restrições e regras de fiscalização das empresas que, originalmente, integraram o litisconsórcio ativo.

Por outro lado, às fls. fls. 8.421-8.644, o Grupo Recuperando defende que os antigos sócios já haviam concordado em transferir as suas ações à EZ & M HOLDING. Indicaram, ainda, que tal já teria sido concretizado, sendo que eventuais ativos arrecadados pela BRITAMIL - MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A., caso não operacionais, seriam alocados na empresa de HOLDING.



Além disso, o Grupo Devedor alegou que o endividamento da BRITAMIL seria somente frente ao GRUPO SUPERTEX, não havendo dívidas relevantes com outros credores, e que por isso não seria necessário o cumprimento dos requisitos do Art. 51 da Lei 11.101/05. Informou, também, que a administração da BRITAMIL hoje é promovida pelo GESTOR JUDICIAL, inclusive com procuração outorgada pelo acionista FABIANO DUTRA SEEGER, requerendo ao final a transferência da totalidade das ações da BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S/A para a empresa EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

No incidente de prestação de contas do Gestor Judicial (n. 5005470-20.2019.8.21.0027) fora juntada a Ata Assemblear ocorrida em 10/09/2019, já registrada na Junta Comercial, em que foram deliberadas a destituição da diretora Sra. CLEUSA DE FÁTIMA ROSA BASSO, com a eleição do diretor substituto Sr. GUSTAVO SENGER, com remuneração mensal de 02 salários-mínimos. Além disso, restou apontado na referida Ata que os acionistas Sr. FABIANO DUTRA SEEGER e Sra. CLEUSA DE FÁTIMA ROSA BASSO demonstraram interesse de venda de suas ações, “indicando uma interessada compradora, a sociedade EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA”.²

Acerca das operações da referida empresa com o Grupo Recuperando, o relatório de controles internos, elaborado pela auditoria contratada pelo Gestor Judicial, identificou a movimentação de R\$ 7.117.061,97 ao longo de 2018, com a existência de permutas, com veículos da Supertex entregues à empresa na forma de adiantamento.

² Sobre o interesse de compra das ações, esta Administração Judicial já se manifestou no incidente acerca da necessidade de restrição de liberalidade de contratação do GESTOR JUDICIAL, enquanto representante do GRUPO DEVEDOR, entendendo-se que "a intenção de compra" acionária noticiada deva passar pelo prévio crivo do juízo recuperacional.





Já em 2019 e 1º semestre de 2020, o Gestor Judicial remeteu à Administração Judicial relatórios acerca da aquisição e transporte de areia e brita na região da serra -, identificando-se que, pelo Grupo Recuperando, foram adquiridas 156.007,16 toneladas de insumos da BRITAMIL, com operações que alcançam a monta de R\$ 4.294.124,79. Desta forma, inegável que a sua relação comercial com o GRUPO RECUPERANDO é extremamente volumosa, representando, em um ano e meio, valor considerável.

Registra-se que o relatório de controles internos de 2018, relatórios de 2019 e 1º semestre de 2020 e a ata assemblear da BRITAMIL estão dispostos no incidente de prestação de contas do Gestor Judicial de n. 5005470-20.2019.8.21.0027, sendo os dados e informações relevantes à questão trazidos de forma a trazer subsídios para uma melhor análise do Ministério Público e do Juízo Recuperacional.

No mais, é preciso se observar que ao mesmo tempo em que o Gestor Judicial e o Grupo Recuperando defendem a não inserção da BRITAMIL no feito recuperacional, o próprio “Novo” Plano de Recuperação Judicial (fls. 9.078 e seguintes) dedica um tópico tratando da empresa:

2.1. Das Atividades Desenvolvidas pelo Grupo Supertex e da formação de um novo Grupo Econômico

- 2.2.a. Supertex Transportes e Logística Ltda
- 2.2.b. Supertex Concreto Ltda
- 2.2.c. Concretart Tecnologia em Concretos Ltda
- 2.3 d. EZ&M Holding Participações Societárias Ltda
- 2.4.e. Superbloco Concretos Ltda
- 2.5.f. Britamil Mineração e Britagem S/A.





2.1.f BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S/A

A empresa BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S/A, apresenta seu tipo societário como sociedade limitada, sendo constituída em 22 junho de 2009.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 10.923.648/0001-93, o capital social da empresa está consolidado em R\$ 7.150.0000,00 (sete milhões cento e cinquenta mil reais) conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social a extração e britamento de pedras e outros materiais para a construção e beneficiamento associado.

Mantém sua sede no Ac Linha São Jorge, s/n, Bairro São José de Costa Real, Garibaldi/RS, CEP95.720-000, sendo que seus diretores são o Gestor Judicial, Sr. Gilmar Lemes Laguna e o Sr. Gustavo Senger, gerente operacional.

Em vista de tudo isso, enquanto pendente de análise o ingresso da BRITAMIL no presente feito e uma vez que a empresa está sendo gerida pelo Gestor Judicial - conforme referido pelo próprio Gestor -, esta Administração Judicial já postulou que as suas contas sejam prestadas e a sua saúde financeira e operações publicizada aos credores no incidente do Gestor Judicial - o que pendente de análise.

Sendo essas as considerações quanto à questão, aguarda-se as considerações do *parquet* sobre a matéria, postulando-se desde já a análise do Juízo.

ANTE O EXPOSTO, requer:

A) a apreciação do juízo quanto à manifestação desta Administração Judicial de fls. 9.160-9.175;





B) seja cumprido, pelo diligente cartório, a expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, consoante já determinado na decisão de fls. 9.115-9.119;

C) seja determinada a intimação do sócio ELIZANDRO ROSA BASSO (por seus procuradores constituídos³) para que atenda à intimação direcionada à B4 HOLDING, consoante despacho de fls. 9.115-9.119;

D) sejam renovadas as intimações de ELIZANDRO ROSA BASSO e ZAIRA BASSO (ambas determinadas na decisão de fls. 9.115-9.119 e efetivadas às fls. 9.131-9.132 e 9.129-9.130V.), sob pena de imputação de multa diária - essa a ser arbitrada por V. Exa. -, bem como apuração de eventual crime de desobediência;

E) a nova intimação de MARIÉZE CORREA DE BARROS, , mediante sua procuradora constituída à 9.121 (Dra. JAMILLA LEAL PINTO NETO, OAB/RS 106.387), para que informe os dados do cheque que serviu de pagamento da monta de R\$ 140.000,00, em relação ao apartamento 1209-B;

F) seja novamente oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria-RS para que apresente a certidão da matrícula de n. 140.771;

G) acaso o Ministério Público deixe de apreciar a presente manifestação no atendimento à intimação de evento 53, a intimação do Ministério Público para que tome ciência do narrado no item 2.1 e, se se for caso, proceda os encaminhamentos necessários, sendo prudente referir que pendem de

³ Elizandro Rossa Basso (pp. Angela Zamberlan 60.342/RS e Péricles Lamartine Palma da Costa 55.528/RS).





manifestação os necessários esclarecimentos dos sócios administradores da empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

H) seja oficiada a Vara do Trabalho de Carazinho (processo n. 0020690-58.2015.5.04.0561), em resposta ao ofício de fls. 9.134-9.135, indicando-se que os valores apontados não se enquadram dentre os passíveis de habilitação em feito recuperacional por se tratarem de créditos tributários e, portanto, possuem natureza extraconcursal.

I) seja oficiada a 2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública de Caxias do Sul (processo n. 010/1.17.0026875-9), em resposta ao ofício de fl. 9.138, indicando-se que os valores apontados não se enquadram dentre os passíveis de habilitação em feito recuperacional por se tratarem de créditos tributários e, portanto, possuem natureza extraconcursal.

J) seja oficiada a 2ª Vara do Trabalho de Bagé (processo n. 0020723-71.2015.5.04.0912), em resposta ao ofício de fls. 9.148-9.153, indicando-se que os valores apontados não se enquadram dentre os passíveis de habilitação em feito recuperacional por se tratarem de créditos tributários e, portanto, possuem natureza extraconcursal.

K) seja oficiado o juízo da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo (execução fiscal n. 5000760-76.2015.4.04.7116), em resposta ao ofício de fls. 9.146-9.147, opinando-se seja indicado pelo juízo que compete ao credor acompanhar o feito Recuperacional, sendo que as principais movimentações processuais podem ser acessadas no sítio eletrônico indicado no rodapé (o qual é alimentado sempre que a Administração Judicial tem acesso aos autos).





L) seja oficiada a 2ª Vara Judicial de Comarca de Panambi (processo n. 060/1.14.0001168-0), em resposta ao ofício de fl. 9.208, opinando-se seja indicado pelo juízo que compete ao credor acompanhar o feito Recuperacional, sendo que as principais movimentações processuais podem ser acessadas no sítio eletrônico indicado no rodapé (o qual é alimentado sempre que a Administração Judicial tem acesso aos autos).

M) seja oficiado o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para que indique os dados da conta vinculada à presente Recuperação Judicial.

N) a intimação do GRUPO DEVEDOR para que se manifeste quanto ao Conflito de Competência n. 157.414 (fls. 9.194-9.195)

O) sejam analisados pelo Juízo os ofícios de fls. 9.197-9.201 e 9.202-9.203v, os quais postulam a penhora no rosto dos autos em razão do processo n. 001621-34.2014.5.09.0594;

P) quanto ao pedido de dilação de prazo para a apresentação dos cálculos que atestem o valor devido até a data do pedido de Recuperação Judicial de fls. 9.204-9.206, opina-se pelo deferimento do pedido;

Q) a intimação do Gestor Judicial (Sr. GILMAR LAGUNA), para que junte os balanços auditados do exercício de 2019 (evento 51 - OUT2) no incidente de prestação de contas n. 5005470-20.2019.8.21.0027;

R) a intimação do GRUPO DEVEDOR para que apresente a lista de credores consolidada, em caráter de urgência;





S) a intimação do GRUPO DEVEDOR para que restitua a Administração Judicial em R\$ 174,60, cuja despesa é oriunda da averbação da presente Recuperação Judicial na matrícula do imóvel n. 156.478 do CRI de Santa Maria-RS;

T) por fim, e após a manifestação do *parquet*, seja analisado pelo Juízo a possibilidade de consolidação substancial da BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM SA e da B4 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, com a inserção das empresas na recuperação judicial, consoante razões expostas no item 2.9 da manifestação de fls. 8.772-8.812v. e item 4.2 do presente petítório.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 15 de setembro de 2020.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

